



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – OU QUEM LHE SUBSTITUA.

Pregão Eletrônico nº 48/2018

SOMPO SEGUROS S/A., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Cubatão, 320, Vila Mariana, inscrita no CNPJ nº 61.383.493/0001-80, por seu representante legal que esta subscreve, vem respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar a competente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do Pregão Eletrônico em referência, a fim de que sejam sanadas as seguintes omissões e incorreções.

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação de modalidade pregão eletrônico, a ser realizado em 05/10/2018, realizada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul, cujo objeto visa a contratação de seguro de acidentes pessoais para aproximadamente 700 (setecentos) prestadores de serviço voluntário da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul – DPE/RS.

Da análise do Edital, verificou-se a existência de determinados pontos que merecem reforma e/ou, ainda, esclarecimentos conforme será demonstrado a seguir:

II – DAS ADEQUAÇÕES E ESCLARECIMENTOS

II.1 – DA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E COOPERATIVAS DE TRABALHO

Verifica-se dos Itens 4 e 5 do instrumento convocatório ora impugnado, que será permitida a participação, no presente certame, de microempresas e empresas de pequeno porte, as quais são asseguradas as prerrogativas concedidas pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Ocorre que não há como ser permitida a participação microempresas e empresas de pequeno porte, já que, nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 2.063/1940, a exploração das operações de seguros privados será exercida no território nacional, por sociedades anônimas, mediante prévia autorização do Governo Federal.

Além disso, o artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66, o qual regula as operações de seguros e resseguros, dispõe que somente poderão operar em seguros privados sociedades anônimas devidamente autorizadas.

Ou seja, nenhuma companhia seguradora poderá ser constituída na forma de Microempresa – ME ou Empresa de Pequeno Porte – EPP, mas tão somente como Sociedade Anônima, nos termos da Lei n.º 6.404/76.

Por seu turno, as Microempresas e as Empresas de Pequeno Porte, de que tratam a Lei Complementar nº 147/2014, estas, por sua natureza, não podem ser constituídas na forma de “sociedades por ações” regidas pela Lei nº 6.404/76.

Conforme disposto no artigo 3º da Lei Complementar nº 123/2006, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte “a **sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade**



limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso (...).

Portanto, as microempresas e as empresas de pequeno porte não podem ser constituídas na forma de sociedades anônimas e, consequentemente, não podem operar seguros privados.

Além disso, o edital ora impugnado também merece ser retificado para afastar a participação de cooperativas no presente certame.

Isso porque, consoante disposto no parágrafo único do artigo 24 do Decreto-Lei nº 73/66, “as Sociedades Cooperativas operarão unicamente em seguros agrícolas, de saúde e de acidentes do trabalho.”

Verifica-se no Termo de Referência do instrumento convocatório ora impugnado que a Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul objetiva contratar seguro de acidentes pessoais para aproximadamente 700 prestadores de serviço voluntário da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul. Portanto, o seguro a ser contratado não se enquadra em nenhuma das modalidades de seguro previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal, e assim, não há como se permitir a contratação de uma cooperativa neste procedimento licitatório.

Como se observa, o edital ora impugnado permite, de forma absolutamente indevida, a participação de microempresas - ME, empresas de pequeno porte EPP e cooperativas no presente certame, a despeito de inexistirem empresas seguradoras autorizadas pela SUSEP que sejam constituídas sob tais formas societárias, mas tão somente por sociedade anônima.

Desta forma, requer seja julgada procedente a presente impugnação, com a retificação do edital ora impugnado, para o fim de afastar a participação, no presente certame, de microempresas - ME, empresas de pequeno porte EPP e



cooperativas, já que tais formas societárias são incompatíveis com a exigida pela lei e pela SUSEP para operar seguros.

II.2) DA ESTIMATIVA DE SEGURADOS E DO VALOR DO CONTRATO

Verifica-se do teor da Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo IV) que constará como preço mensal a ser pago à Contratada o valor equivalente a multiplicação do prêmio individual indicado na proposta vencedora por 700 (setecentos), número este que corresponde a quantidade de prestadores de serviço voluntário estimada pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul.

Ocorre que, consoante se verifica da resposta ao Questionamento IV disponibilizado no sítio do ambiente de disputa que o número de vidas relativo a última fatura da apólice até então vigente corresponde a 393 (trezentos e noventa e três) segurados.

Ou seja, a estimativa da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul apontada no edital se encontra 78% superior ao número de pessoas que efetivamente figuravam como segurados da apólice de seguro de acidentes pessoais anteriormente contratada junto a Gente Seguradora S/A, vigente pelo menos até julho de 2018.

É cediço que o valor mensal a ser pago pela contratante à seguradora contratada é variável, já que está atrelado ao número de prestadores voluntários que serão indicados pela contratante na relação nominal prevista nos Subitens 5.1 e 5.2 do Termo de Referência (Anexo II).

Contudo, deve ser ponderado o relevante fato de que as multas a serem eventualmente aplicadas à seguradora vencedora do certame, caso esta venha a descumprir o contrato, **serão calculadas sobre o valor anual do contrato**, conforme se infere do item 12.6.1.1. da minuta do contrato.



Ou seja, em caso de eventual descumprimento do contrato, a seguradora contratada terá que pagar multa calculada sobre o resultado da multiplicação do valor do preço mensal previsto na Cláusula Segunda do Contrato por 12 (doze), o qual, pela redação atual, seria correspondente a 700 (setecentas) pessoas, e não sobre o valor dos prêmios mensais efetivamente devidos à seguradora contratada, o qual é calculado sobre o número de vidas informado mensalmente pelo contratante, durante a vigência da apólice.

Consequentemente, mostra-se relevante que o valor do preço mensal previsto na Cláusula Segunda do Contrato esteja condizente ou muito próximo do número de pessoas que figurarão como segurados da apólice de seguro de acidentes pessoais objeto do procedimento licitatório em questão, sob pena de ensejar a aplicação de penalidade demasiadamente desproporcional ao objeto efetivamente contratado.

Desta forma, a fim de que o preço mensal previsto na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo IV) esteja condizente ou pelo menos próximo ao número de pessoas que efetivamente prestam serviços voluntários à Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul no momento da contratação da apólice de seguro objeto do procedimento licitatório em questão, requer seja julgada procedente a presente impugnação para o fim de retificar a referida cláusula, e assim, para fazer constar como preço mensal do prêmio o resultado da multiplicação do prêmio mensal por 393 (trezentos e noventa e três) ou no máximo 450 (quatrocentos e cinquenta) segurados, valor este que está sujeito a majoração de acordo com o número de segurados.

Caso Vossa Senhoria assim não entenda, requer ao menos que seja alterada a base de cálculo das multas previstas no referido edital, a fim de que eventual penalidade seja calculada sobre o valor médio dos prêmios pagos, ou em caso de penalidade antes do vencimento de qualquer parcela, que seja calculado sobre o número de prestadores voluntários que figuraram no último mês de vigência da apólice de seguro anteriormente contratada.



III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, serve a presente para Impugnar o Edital do Pregão Eletrônico nº 48/2018, para que esta r. Comissão de Licitação efetue as seguintes correções e esclarecimentos:

- 1) retificação do edital para o fim de vedar a participação, no presente certame, de microempresas - ME, empresas de pequeno porte EPP e cooperativas, já que tais formas societárias são incompatíveis com a exigida pela lei e pela SUSEP para operar seguros e
- 2) retificar a Cláusula Segunda da Minuta do Contrato (Anexo IV) a fim de fazer constar como preço mensal do prêmio o resultado da multiplicação do prêmio mensal por 393 (trezentos e noventa e três) ou no máximo 450 (quatrocentos e cinquenta) segurados, valor este que está sujeito a majoração de acordo com o número de segurados.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 02 de outubro de 2018.



SOMPO SEGUROS S.A.
Sompo Seguros S/A
Carolina Blaia
Executiva de Contas - Licitação



Augusto Fernando Costa Sirino
Executivo de Contas-Licitações
Sompo Seguros S/A